



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014920-13.2011.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Ana Cristina da Silva Oliveira

DEFENSOR: Cardineuza de Oliveira Xavier e Adriano Medeiros B. Cavalcanti

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, VI DA LEI ANTIDROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO. DESPROVIMENTO.

– Na hipótese, o material apreendido (120 gramas de cocaína), o modo de acondicionamento da substância, as circunstâncias do fato, além dos depoimentos testemunhais e declarações do réu levam a concluir pela caracterização da traficância, que prescinde dos atos de comercialização.

– Para a formação de um juízo de certeza razoável sobre o comércio de entorpecentes, não é indispensável a prova efetiva do tráfico quando há indícios convincentes que demonstram a traficância. Precedentes.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto relator e em harmonia com o parecer. Oficie-se.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Ana Cristina da Silva Oliveira** contra a sentença das fls. 211/220, prolatada pela Juíza de Direito Maria Emília Neiva de Oliveira, da Vara de Entorpecentes de João Pessoa, o qual julgou procedente a denúncia para condená-la pela prática do **crime de tráfico de drogas – art. 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 40, VI do mesmo diploma** –, aplicando uma pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no**

regime inicial semiaberto, mais 510 (quinhentos e dez) dias-multa.

Narra a denúncia que:

“... no dia 19 de março de 2011, agentes de investigação lotados na DRE (Delegacia de Repressão a Entorpecentes), desta cidade, receberam informações do setor de inteligência da Secretaria de Segurança e Defesa Social, relatando que uma mulher conhecida por Aninha., iria receber drogas no terminal de ônibus do bairro do Róger, nesta Capital, e a distribuiria no bairro do Padre Zé.

Ato contínuo, os agentes de investigação se deslocaram ao bairro do Padre Zé e lá encontraram a denunciada, próxima à escola Estadual Padre José Coutinho, onde, revistada, nada foi encontrado em seu poder. Entretanto, logo em seguida, a polícia novamente recebeu informações dando conta de que a droga já havia sido repassada pela acusada a menor Natália da Silva Oliveira, que convive com o filho da increpada, fato este ocorrido por volta das 23hs do mesmo dia, mês e ano acima mencionados.

Em continuidade nas diligências investigatórias, a polícia apreende em flagrante delito a citada menor, de posse de 20 (cento e vinte) gramas de substância ilícita 'crack', num terminal de ônibus do bairro do Padre Zé, nesta Capital. Após, a polícia efetua a prisão em flagrante da denunciada, na rua Valdemar Galdino Nazareno, no Geisel, nesta Capital, momento em que descia de um táxi, dirigido pela testemunha Juan Carlos Costa de Azevedo.

Após a prisão em flagrante da acusada, a mesma autorizou a realização da busca domiciliar em sua residência, findando por apreender 03 (três) CRLV's – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, em branco, expedido pelo DETRAN de Pernambuco e cópias dos documentos pessoais da menor referida, portanto, existindo entre as mesmas alguma ligação, não se podendo alegar desconhecimento entre si..[...]”.

Após defesa prévia, a denúncia foi recebida em 15/09/2011, fls.125/126.

Ultimada a instrução processual, fls. 173 e 193 (mídias audiovisuais inclusas), e a fase das alegações finais, fls. 199/202 e 203/204, foi proferida sentença condenatória às fls. 211/220.

Nas **razões recursais**, fls. 242/247, alega a apelante, por meio de seu defensor, a ausência de provas para condenação nas penas do art. 33 c/c art. 40, VI da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que os elementos de prova colacionados aos autos não indicarem que o entorpecente era destinado à traficância (distribuição e comercialização), ou mesmo para consumo próprio, registrando que os depoimentos colhidos foram bastantes abreviados, sem detalhes que pudessem atribuir à apelante a propriedade da droga apreendida em poder da menor. **Ao final, pugna pela sua absolvição, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.**

Contrarrazões apresentadas às fls. 251/253, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 256/258, da lavra do insigne Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua

admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

De acordo com a tese externada pela defesa da ré, a sua condenação não está corroborada pelas provas dos autos, pois jamais agiu no âmbito da mercantilização de substâncias entorpecentes, não se lhe podendo atribuir a propriedade do entorpecente encontrado em posse da menor Nathália, que convivia maritalmente com o filho da acusada à época do fato.

As alegações, contudo, não merecem prosperar.

Diga-se, inicialmente, que a substância entorpecente apreendida com a menor (**três pedras de substância análoga ao crack, envoltas em plástico, com cerca de 120 gramas, no total**) deu positivo para *cocaína* - substância de uso proscrito no Brasil, conforme os **laudos de constatação preliminar de fls. 11 e laudo definitivo às fls. 119.**

Bem assim, os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo, notadamente os do Sr. Epicuro Barbosa e Cidicley de Oliveira Barbosa vinculam a apreensão da droga à pessoa da acusada, tornando a autoria do delito em questão incontestável.

Merece destaque os seguintes trechos do depoimento do agente policial *Cidicley de Oliveira Barbosa*, o qual confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial:

“[...] que se lembra da acusada Aninha; que se dirigiram para o terminal de ônibus do Róger nesse dia; que a revista foi no local (...) e lá não encontrou nada com ela; que Aninha era alvo de operação de inteligência, aí passaram: 'olha, não tá com ela, está com a menina ao lado dela'; que a gente voltou ao mesmo ponto de ônibus no Róger, só que a acusada não estava mais lá, estava no ponto de ônibus do Padre Zé, perto do Colégio; que a guarnição ainda encontrou a menor Nathália, levando-a à delegacia da mulher, tendo sido encontrado entorpecente com ela; que a menor, à época, convivia com o filho da acusada; que o crack foi apreendido coma menor, nas partes íntimas dela; que a droga era de Aninha; que sabe que era dela porque ela era investigada por uma operação e que traficava com o marido, detento à época, um tal de 'Jabá', que já deve ter falecido, mas que era conhecido do meio policial como traficante; que as 120 gramas de crack pertenciam à acusada; que não viram ela recebendo a droga lá no Róger; (...) que ela utilizava a menor para fazer o tráfico; que como ela era alvo da operação, os policiais já sabiam qual era a intenção dela, sabiam que ela passaria a droga para alguém, só não sabia que era pra mulher do filho dela; que quando a menor foi apreendida disse que morava na casa da acusada, junto com o filho e que havia recebido a droga de Aninha e que estava ajudando-a no tráfico de entorpecentes.[...]” (mídia fls.)

O policial **Epicuro Barbosa** corrobora a versão acima transcrita, senão vejamos:

“[...] que a denúncia era de que Aninha estaria com a droga, mas, nesse intervalo, ela saiu por trás do presídio do Róger para o Padre Zé, repassando a droga para a menor, no caso de ela vir a ser abordada; que a acusada estava com a menor Natália; que ela foi pra lá com a menor, receber a droga, só que o rapaz lá do Róger disse que não pegariam lá no Róger, mas no Padre Zé, lá em cima; que nesse caminho que ela subiu, ela passou a droga para a menor,

para o caso de ser abordada pela PM, só que não deu pra visualizar esse repasse, essa entrega; (...) que a menor estava realmente na posse das pedrinhas; que a menor confirmou que foi Ana quem lhe repassou a droga; (...) que Ana já era conhecida no meio policial como traficante; (...) que o ex-marido da acusada era conhecido por 'Jabá', também traficante; [...]"

Frise-se que as palavras firmes e coerentes dos agentes de segurança são reconhecidamente dotadas de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isentas de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado.

Ademais assoma ao acervo probatório as declarações da menor Natália da Silva Oliveira (fl.19) e o Relatório de Inteligência nº 001/2011/GINTEL/PB, fls. 129/152, bem destacado pela sentença condenatória, e a partir do qual se descartam quais dúvidas remanescentes acerca da prática delitiva pela ora apelante:

“[...] No dia 19/03/2011, ANINHA entra em contato com RICARDO ARARA para pegar entorpecentes. Por volta das dez horas da noite, ANA se desloca até as proximidades do ponto final do Róger para pegar o entorpecente, conforme acertado com RICARDO ARARA e ela leva junto uma adolescente identificada por NATÁLIA. Ao chegar ao local marcado, ANA diz que está mandando uma pessoa para encontrá-la e entregar 125 gramas, pois p que tem é pouco e não vai dar pra todo mundo. Após o recebimento do entorpecente, ANA liga novamente para RICARDI confirmar. Por volta das 23 horas, ANA liga para seu companheiro JABÁ e informa que foi abordada pela polícia e está na delegacia, mas diz que não foi pega com nada, pois na hora da abordagem ela empurrou NATÁLIA que estava com o entorpecente, e disse para os policiais que não conhecia ela (NATÁLIA). Em outro contato com JABÁ, momentos depois do primeiro e já fora da delegacia, ANA pede para ele localizar NATÁLIA para avisar que ela não vá para casa, pois os policiais podem ir até lá e se encontrarem o entorpecente podem voltar a prendê-la [...].”

Denota-se, portanto, que as informações apresentadas pelas testemunhas supramencionadas corroboram com as informações obtidas por meio de interceptação telefônica legalmente autorizada, sendo aptas a fundamentar o decreto condenatório.

Verifica-se, pois, que, a despeito da inconformação da apelante, há, nos autos, provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de entorpecentes.

Ademais, a prova da traficância não se faz apenas de maneira direta, mas também por indícios e presunções que devem ser analisados sem nenhum preconceito, como todo e qualquer elemento de convicção. A prova indiciária, por sua vez, também chamada de circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como vem afirmado na própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, sendo perfeitamente apta a fundamentar a condenação.

Irrelevante também não ter a ré sido apanhada no exato momento de fornecimento mercantil da droga a terceiro, mesmo porque a jurisprudência predominante é no sentido de que **para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, mesmo porque o delito, por sua própria natureza, é cometido na clandestinidade, bastando os veementes indícios existentes nos autos para ser inadmissível a postulada absolvição.**

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS E MINISTERIAL. I. DO RECURSO DEFENSIVO. DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. 1. Palavra dos policiais. Inidoneidade não demonstrada. Prova válida. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação representam um elemento probatório lícito, que devem receber o valor que possam merecer dentro do contexto da prova do processo e a partir do cotejo decorrente do livre convencimento e da persuasão racional conferida ao juiz, só sendo lícito sobrestar seu valor se existirem elementos concretos da vinculação dos agentes com uma tese acusatória espúria. Não é o que se observa no caso, tendo em vista que a narrativa dos policiais confirmou, de forma uníssona e inequívoca, a prévia investigação realizada e o exercício da traficância pelos réus. 2. Prova colhida na fase policial. Quando a prova colhida durante a investigação policial encontrar-se subsidiada por elementos de convencimento colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode e deve ser levado a efeito na formação da culpa. É o caso, tendo em vista que os elementos inquisitoriais estão amparados pela narrativa policial produzida em juízo. 3. **Dos atos de mercancia. Desnecessidade. Para a confirmação de que a droga se destina ao tráfico, dispensa-se a prática de qualquer ato de comercialização, tratando-se de crime de ação permanente, na qual a simples conduta de trazer consigo ou transportar as drogas destinadas à mercancia é capaz de configurar o tipo penal.** 4. **Da desclassificação para posse de drogas. Irrelevante o fato de se tratar os acusados de consumidores de entorpecentes, circunstância que não inviabiliza a condenação destes pelo delito de tráfico de drogas, até porque, como é sabido, nada impede que o agente usuário se transforme em pequeno traficante justamente para sustentar o vício. Condenação mantida. (...)** (TJRS; ACr 0091386-24.2011.8.21.7000; São Marcos; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sandro Luz Portal; Julg. 19/11/2015; DJERS 03/02/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DO REQUISITO ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Se as provas contidas nos autos são claras no sentido de que o recorrente estava envolvido com o tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição. Sabe-se que em se tratando de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que realizaram diligências, que culminou na prisão em flagrante, merecem credibilidade como qualquer outro, notadamente se corroborados pelas demais provas dos autos. Sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina, não se torna indispensável prova flagrancial do próprio ato de comercialização da droga. (...) (TJMG; APCR 1.0647.13.002028-0/001; Rel. Des. Paulo César Dias; Julg. 29/04/2014; DJEMG 08/05/2014)

Logo, ante ao conjunto probatório ora coligido aos autos, não há nenhuma dúvida de que o material entorpecente apreendido pertencia à acusada e que se destinava à mercancia, considerando o material apreendido (120g de cocaína), o modo de acondicionamento da substância, as circunstâncias do fato, além dos depoimentos testemunhais, levam a concluir pela caracterização da

comercialização/distribuição das drogas. Tornado-se isolada nos autos a tese da defesa apresenta no apelo recursal, sustentando que a droga não pertencia a apelante.

Portanto, tem-se que o delito previsto no tipo penal do artigo 33 c/c art. 40, VI da Lei nº 11.343/06 restou efetivamente configurado, sendo, pois, incabível a absolvição da ré.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença condenatória.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator**